

Despacho Simples

1. Trata-se de formalização das atas de registro de preços oriundas do procedimento licitatório realizado sob a modalidade p regão eletrônico, cujo objeto é a locação de veículos para a *“prestação do serviço de transporte terrestre pessoal (estudantes, professores, equipes participantes dos eventos e dos servidores), Intermunicipal e Interestadual, com veículos de pequeno, médio e grande porte, sem dedicação exclusiva de mão de obra, para atender as necessidades dos participantes dos cursos de Formação continuada das Equipes Escolares das Unidades de Ensino da Rede Estadual de Educação de Goiás”*.

2. Anteriormente, porém, à análise solicitada, foram identificadas as irregularidades a seguir pontuadas:

a) divergência no valor total da minuta da ata do Evento 158953, a ser formalizada com a empresa Script Assessoria Eventos e Pesquisa Ltda. (a soma dos itens que compõem o objeto não corresponde ao valor total informado na ata, assim como diverge do valor informado na publicação do Evento 161350). Na oportunidade, recomenda-se que sejam revisados os valores de todas as atas, no intuito de verificar se há incongruências como a identificada, e se os valores informados correspondem aos valores ofertados no certame realizado;

b) foi identificado que os objetos referentes aos itens 1 e 2 (158936) e 13 e 14 (158957), que representam cota principal e cota reservada à participação de ME e EPP, foram adjudicados à mesma licitante. Contudo, verifica-se que o valor ofertado para a cota reservada foi superior ao valor ofertado para a cota principal, contrariando o mandamento legal do art. 9º, §2º, da Lei estadual nº 17.928/2012, bem como o disposto no art. 25, §2º, da Lei Complementar estadual nº 117/2015, que instituiu, no âmbito do Estado de Goiás, o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Esclarece-se, de imediato, que o arcabouço legal anterior à nova lei de licitações, que não tenha sido expressamente por ela revogado, deverá ser utilizado naquilo que não conflitar com a Lei nº 14.133/2021, motivo pelo qual deverá o valor ofertado aos itens 2 e 14 (cota reservada) serem igualados ao valor ofertado aos itens 1 e 13 (cota principal). A mesma divergência foi identificada nos itens 9 e 10 (158953), embora o valor ofertado para a cota reservada, ao contrário do que ocorreu nos outros casos, tenha sido inferior ao valor da cota principal, motivo pelo qual deverá o valor ofertado ao item 9 (cota principal) ser igualado ao valor ofertado ao item 10 (cota reservada). Em ambos os casos, deverão as licitantes vencedoras serem notificadas para se manifestarem a respeito. Diante da alteração, deverão ser anulados os atos viciados e novamente editados com as adequações realizadas. Recomenda-se que o agente da contratação certifique de que a mesma irregularidade não tenha ocorrido com os demais objetos.

3. Encaminhem-se os autos à **Equipe de Planejamento da Contratação**, para atendimento.

4. Após, restitua-se o feito para reanálise.

Oberdan Humberton Rodrigues Valle
Procurador do Estado
Chefe da Procuradoria Setorial